



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/12723

ASSUNTO: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, para utilização por Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prevendo o Plano de Retomada.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Divisão de Patrimônio e Material visando a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, termômetro testa, oxímetro, álcool, luvas, máscaras etc, para enfrentamento do corona vírus (COVID-19), itens estes a serem utilizados por Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prevendo o Plano de Retomada às atividades.

A Divisão de Patrimônio e Material destaca que, de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto ao controle e propagação da infecção, é indispensável a utilização de máscaras e a higienização das mãos com o uso de álcool gel principalmente o com especificação de 70% de álcool, razão pela qual se faz necessária a aquisição destes e de outros materiais de segurança para o atendimento ao Plano de Retorno.

Às fls.02-09, Estudo Técnico Preliminar.

Às fls.10-19, Termo de Referência apresentado pela Divisão de Patrimônio e Material.

Tal aquisição foi requisitada por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei 8.666/93 e no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, juntando-se aos autos cotações de preços às fls. 56/121.

Às fls.221-229, apêndice das cotações, detalhando item a item as propostas mais vantajosas.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, às fls.235-241, emitiu parecer opinando favoravelmente à contratação emergencial, nos termos da Lei 8.666/93 e da Lei 13.979/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, bem como outros materiais (álcool, máscara, luvas etc), a serem utilizados por Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas no enfrentamento ao corona vírus (COVID-19), visando o plano de retomada.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, estabelecem que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Todavia, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Cumprе ressaltar que, no presente caso, tal aquisição foi requisitada por meio de Dispensa de Licitação, tendo em vista a urgência e excepcionalidade da situação, qual seja, o enfrentamento da Pandemia COVID-19.

Tem-se que o Governo Federal sancionou, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
O caso em comento adequa-se à hipótese de dispensa de licitação estabelecida no artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Além disso, a legislação que autoriza a dispensa de licitação em análise, traz alguns requisitos que devem ser atendidos, a saber:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

A Divisão de Infraestrutura e Logística, setor responsável pela pesquisa de mercado, juntado aos autos os documentos de fls. 56/121 (cotações de preço) e apêndice das cotações, detalhando item a item as propostas mais vantajosas (fl. 221/229), constando, ainda, Termo de Referência (fls.10-19), o que demonstra que tal demanda se adequa aos dispositivos legais em comento, uma vez que os materiais a serem adquiridos se destinam à emergência decorrente da Pandemia do COVID-19.

Ademais, a Divisão de Orçamento e Finanças, às fls.232-233, acusa a disponibilidade financeira-orçamentária para referida aquisição.

Diante do exposto, considerando a emergência e risco aos quais estariam submetidos os Magistrados e Servidores desta Corte de Justiça, acolho O parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração desta Corte, para **autorizar** a contratação das seguintes empresas: **INOVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ n.º 08.939.193/0001-52, relativo ao fornecimento dos itens 4 e 5 do Termo de Referência, no valor de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais); **MAXPEL COMERCIAL LTDA.**, CNPJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

n.º 84.509.264/0001-65, relativo ao fornecimento dos itens 3 e 9 do Termo de Referência, no valor de R\$ 31.315,00 (trinta e um mil, trezentos e quinze reais); **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI**, CNPJ n.º 09.253.671/0001-39, relativo ao fornecimento dos itens 2, 6, 7, 8 e 10 do Termo de Referência, no valor de R\$ 54.325,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais); **INSTRUMENTAL TECNICO LTDA.**, CNPJ n.º 04.214.086/0001-06, relativo ao fornecimento do item 13 do Termo de Referência, no valor de R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); **FLEX - COMERCIO E SERVICOS**, CNPJ n.º 09.232.280/0001-38, relativo ao fornecimento dos itens 1, 11 e 12 do Termo de Referência, no valor de R\$ 166.987,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todos constantes do APÊNDICE de fls. 221/229, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça ficará condicionado à regularidade fiscal da empresa.

À Divisão de Expediente para elaboração de Portaria, com posterior publicação na Imprensa Oficial, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho.

Manaus, 27 de agosto de 2020.

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas